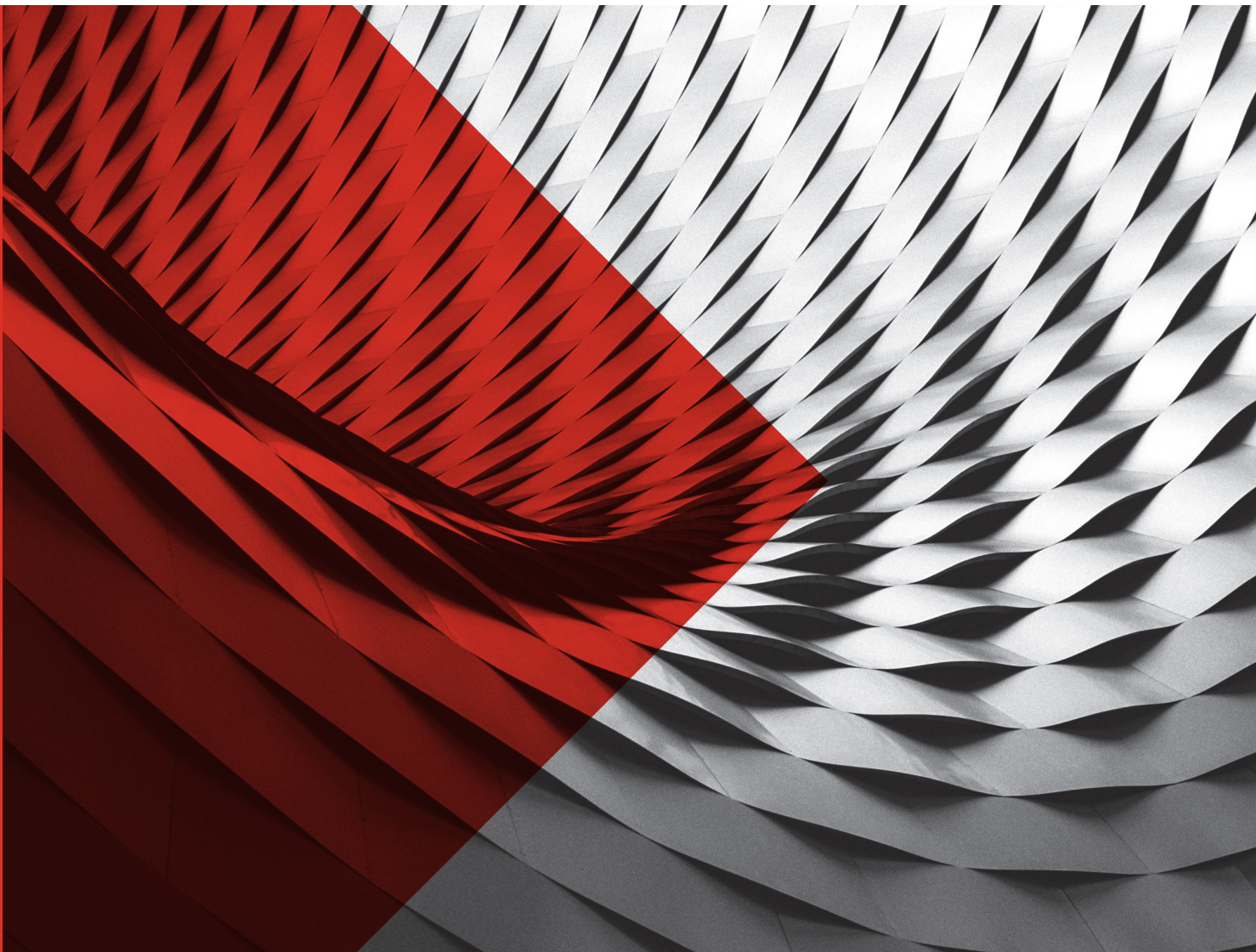


# EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA CIDADE SUSTENTÁVEL

---

ANTÓNIO SOUZA PRUDENTE



## **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA CIDADE SUSTENTÁVEL.**

A nossa Carta Magna quando visa garantir a efetividade do direito humano-fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida de todos, impõe ao Poder Público, dentre outras atividades, **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente** (art. 225, § 1º, VI).

Para dar eficácia ao referido comando constitucional, a Lei 9.795, de 27/04/99, ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental, determinou ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”, ordenando, ainda, “à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades, que propiciem a atuação individual e coletiva, voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais” (art. 3º, incisos I e VI).

O Decreto regulamentador nº 4.281, de 25/06/2002, determina que “ a Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade”, ordenando, também, a criação de um Órgão Gestor, responsável pela coordenação dessa Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigida pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação (art. 1º e 2º).

Nossa Lei Fundamental, visando a construção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, determinou, também, a criação de uma política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art.182).

Para cumprir esse objetivo constitucional, a Lei nº 10.257, de 10/07/2001 (estatuto da cidade) estabeleceu as diretrizes gerais dessa política urbana, garantindo o direito fundamental a **idades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Ordenou a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social, estabelecendo-se uma gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Determinou, também, dentre outras diretrizes gerais, o planejamento

do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do Território sob sua área de influência, **de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. (Art. 2º, incisos I, II, III e IV).**

Neste contexto, surge a grave responsabilidade dos governantes brasileiros pela constante omissão no cumprimento da política nacional de educação ambiental e do desenvolvimento urbano sustentável.

Na Conferência mundial sobre mudança climática, realizada em Cancún – México (COP -16), **o primeiro Acordo firmado**, com o consenso das Partes, foi sobre **educação ambiental**, obrigando cada governo participante a incluir em seus planos de estudo, programas e políticas públicas, sobre esse tema tão importante quanto o da informação e da sensibilização das questões ambientais, possibilitando, inclusive, o acesso ao financiamento internacional para impulsionar esses projetos. (*In El Periódico*, edição de 5/12/2010, p.1).

No Brasil, não obstante, as determinações da Carta Magna e da legislação ordinária sobre o assunto, nenhuma política pública fora desenvolvida, através dos Ministérios do Meio Ambiente, da Educação e das Cidades, nesse sentido.

Não há como se exigir da coletividade o cumprimento do preceito constitucional da **participação democrática na construção de um desenvolvimento sustentável**, se o Poder Público não cumpre, prioritariamente, sua missão constitucional de **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, para a formação da consciência individual e coletiva de proteção do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida de todos os brasileiros e estrangeiros residentes neste país, no presente e no futuro.**

**Sem educação ambiental, não há como se praticar os princípios fundamentais da precaução, da prevenção, do limite, da participação democrática, do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável.** Não há PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) que resista às conseqüências trágicas desta grave omissão governamental, que já se tornou histórica, a gerar danos materiais e morais para a população, que, mesmo ferida e humilhada pelas forças desordenadas da natureza furiosa, (que, também, restou ferida pelas agressões antrópicas) continua a invadir os leitos dos rios e a desafiar encostas, construindo suas moradias em locais de riscos, ampliando, assim, cada vez mais, as ocupações proibidas do solo, com manifesta resistência à saída compulsória dessas áreas **non codificandi**, e a enterrar seus mortos nos escombros onde a dor se esconde **sem a mínima reação precautiva do poder público.**

O Poder Público brasileiro, em todos os níveis de governo resiste em aprender e ensinar a lição do respeito ao meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida dos que nele habitam. Desde 1966, enchentes, enxurradas e deslizamentos de grandes proporções, como também as secas e estiagens, em diversas regiões do país, causam dor e sofrimento na população desassistida das políticas de precaução, que a Carta Magna impõe aos governantes.

Em tom profético, a opinião do Correio Braziliense, na edição de 03/01/2011, já proclamava, com indignação “a notícia de que a proposta orçamentária de 2011 prevê corte de R\$ 30 milhões no programa de prevenção de desastres. Passa-se a tesoura em recursos destinados a obras de contenção de encostas, canalização de rios e remoção de famílias que moram em áreas de risco. As tragédias protagonizadas por municípios de diferentes regiões provam a irresponsabilidade da iniciativa. (...) Há um ano, Angra dos Reis estreou a temporada trágica. No reveillon, desabamento de uma encosta deixou saldo de 30 mortos. Municípios fluminenses, pernambucanos, mineiros, paulistas e alagoanos travaram batalhas inglórias contra as águas. Em 2011 repete-se a crônica.” Nesse cenário de destruição e mortes, com milhares de desalojados, **avoluma-se a dor difusa das vítimas das chuvas, a espera do socorro póstumo e irresponsável das autoridades públicas.**

O Texto constitucional brasileiro, contudo, ao estabelecer novos paradigmas de sustentabilidade, exigindo de todos (poder público e coletividade) posturas de governabilidade afirmativa em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano e fundamental das presentes e futuras gerações, exige de cada um de nós o fiel cumprimento dos **princípios dirigentes da precaução e do progresso ecológico**, em busca de um desenvolvimento sustentável para todos.

Brasília(DF), 01 de março de 2011.

**Desembargador Federal Souza Prudente – TRF/1ª Região.**

- Graduado em Direito pelas Arcadas do Largo São Francisco (USP/SP).
- Mestre e Doutor em Direito Público-Ambiental pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
- Professor Decano do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB).